

A Comissão Nacional de Ética Partidária – CNEP – com arrimo no art. 22 do Estatuto do PDT, o qual incumbe os órgãos internos de elaborar e aprovar seus respectivos regimentos, reunida extraordinariamente, em sessão virtual de 20 de julho de 2021, complementada pela reunião igualmente virtual do mesmo mês e ano, para o fim específico de analisar proposição de Regimento Interno, por unanimidade de votos de todos os seus integrantes (efetivos e suplentes), **RESOLVE aprovar** o seguinte

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – CNEP/PDT

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento Interno especifica a composição, a competência, estabelece a estrutura e organização interna da CNEP e regulamenta o processo dos feitos que lhes são atribuídos estatutariamente.

PARTE I

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS ESTATUTÁRIAS

Art. 2º A CNEP, órgão partidário nacional de apoio – comprometido com a salvaguarda deontológica, ética, moral, disciplinar, e engajado na defesa do partido como um todo – composta de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, com mandatos de 2 (dois) anos, compete:

- a) eleger, logo após a eleição em Convenção, ou na ocorrência de vacância, um presidente, um vice-presidente e um secretário;
- b) elaborar, aprovar e atualizar seu regimento interno;
- c) elaborar o Código de Ética Partidária, e eventualmente propor modificações, submetendo-o ao Diretório Nacional, ouvido o Conselho Político Nacional;
- d) conhecer de ofício ou por encaminhamento dos órgãos nacionais os casos ou processos relativos à conduta política de filiados e órgãos partidários;
- e) investigar a conduta ética-disciplinar, mediante processo, nos feitos a ela atribuídos e opinar a respeito em prazo razoável;
- f) atuar oferecendo parecer em casos de recurso submetido a órgão diretivo ou deliberativo nacional¹;
- g) zelar pela aplicação das normas éticas e disciplinares partidárias e fomentar sua publicidade e o seu estudo.

¹ Art. 65 do Estatuto.

TÍTULO II ESTRUTURA

Art. 3º Para o cumprimento de suas competências e execução de suas atividades, a CNEP estrutura-se em:

I – Plenário, constituído pela reunião de seus membros, que terá função eminentemente deliberativa;

II – Presidência, ocupada por membro eleito, a quem incumbe, além das funções diretiva e representativa do colegiado, delegar tarefas específicas aos demais membros e avocar, justificadamente, processos em trâmite na CNEP com relatoria já designada;

III – Vice-Presidência, ocupada por membro eleito a quem incumbe:

- a) substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos;
- b) cumprir delegações da Presidência;

IV – Secretaria executiva, ocupada por membro eleito, a quem incumbe:

- a) organizar e gerenciar as atividades administrativas e orçamentárias da CNEP, observadas as normas específicas editadas sobre a matéria;
- b) coordenar o processamento de feitos, mantendo numeração correspondente de processos, ofícios, arquivos, relação cronológica de demandas contendo respectivo estágio processual, registro de decisões, comunicação de atos processuais;
- c) registrar as reuniões da CNEP na forma de atas e manter seu respectivo arquivo;
- d) elaborar e manter atualizada a sistematização e publicidade das posições adotadas pela CNEP resultantes de aprovação dos pareceres no Plenário;
- e) elaborar e manter atualizado sistema de informações² integrado das Comissões Regionais de Ética Partidária – CREPs;
- f) elaborar relatórios anuais das atividades da CNEP e, sendo o caso, preparar a respectiva prestação de contas;
- g) cumprir delegações da Presidência.

TÍTULO III FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Plenário da CNEP reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, sempre que necessário, por convocação da Presidência, da maioria de seus membros³, ou por convocação do Presidente da Comissão Executiva Nacional.

§ 1º As reuniões poderão ser abertas (iniciadas) e analisar pauta previamente comunicada quando da convocação, uma vez verificada a presença de quórum mínimo de 3 (três) membros, porém somente poderá deliberar com a presença de 5 (cinco) membros.

² Sistema objetivando mapear e dispor de informações atualizadas sobre a atuação das CREPs, com utilidade de aprimoramento de normas e identificação de necessidades didáticas nas diversas regionais.

³ Portanto, pelo conjunto de 3 integrantes do quórum de 5 membros em exercício no colegiado.

§ 2º As reuniões serão preferencialmente presenciais, podendo adotar a modalidade virtual ou até mesmo mista.

Art. 5º O teor das reuniões será registrado em forma de ata cuja aprovação deverá ser submetida ao colegiado.

**PARTE II
TÍTULO I
PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR**

Art. 6º A abertura de processo ético-disciplinar dar-se-á por iniciativa de órgão nacional⁴, ou de ofício, iniciativas sempre formalizadas por expediente contendo o relato do fato e os indícios da conduta apontada como infração.

Art. 7º Após o recebimento da comunicação, o Presidente despachará a inicial analisando os requisitos⁵ para instauração processual e, verificados presentes no caso concreto, determinará sua autuação por parte da Secretaria Executiva, a qual deverá proceder à classificação e à numeração do feito, tendo por parâmetro o ano correspondente de abertura, atribuindo-lhe um relator sorteado, que seguirá a ordem cronológica de escolha.

§ 1º No mesmo despacho, ante a presença de requisitos de desenvolvimento do processo, determinará à Secretaria a comunicação (citação) à parte em desfavor de quem houve o apontamento da conduta supostamente infracional, e de eventuais interessados.

§ 2º Em havendo situação que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*⁶, em razão da urgência e de risco de grave prejuízo ao partido, a Presidência igualmente enfrentará a questão no despacho inicial, determinando as providências que justificadamente entender aplicáveis ao caso.

§ 3º Envolvendo o feito questões atinentes à intimidade pessoal, por regra geral deve ser adotado o rito de publicidade reservada⁷, buscando proteger a dignidade da pessoa humana objeto da investigação no âmbito da CNEP.

Art. 8º Em regra, uma vez efetuada a distribuição de relatoria, o membro escolhido para tanto, salvo casos de impedimento e suspeição, terá a incumbência de dirigir a instrução processual.

Art. 9º Todos os atos processuais devem seguir, ainda que de forma não rigorosa, um mínimo de formalidade, de maneira a exibir o cumprimento do devido processo legal.

⁴ Art. 66 em combinação com o § 1º do art. 62, do Estatuto.

⁵ São requisitos para instauração: indícios de infração; parte legítima para figurar como reclamado ou representado, isto é, ser filiado ou ser órgão sujeito teoricamente ao processo; configuração de interesse processual (necessidade, utilidade, adequação); competência do órgão apurador;

⁶ Isto é, sem oitiva da parte investigada, mas com contraditório diferido.

⁷ Significa dizer que não se trata automaticamente de sigilo, mas de tratamento com reservas, com os cuidados e responsabilidades relacionadas à publicidade do processo ético-disciplinar enquanto não houver decisão de mérito por órgão deliberativo.

§ 1º Não será decretada nulidade processual na ausência de dano às partes.

§ 2º A comunicação de atos processuais deverá atingir sua finalidade, devendo prevalecer a forma mais eficaz, com preferencial utilização da via virtual.

§ 3º Os prazos, que por regra geral estatutária têm duração de 8 dias⁸, terão contagem em dias corridos e o seu termo inicial recairá no dia seguinte à juntada aos autos do comprovante de recebimento da sua comunicação.

Art. 10 A defesa, onde poderão ser suscitadas preliminares, deverá indicar as provas que se pretenda produzir, as quais comportarão suplementação apreciável pelo relator.

§ 1º A colheita de manifestações orais, como depoimento pessoal, prova testemunhal, informações, sempre que possível terá registro de áudio e imagem, e seu teor deverá constar de termo próprio com registro sintético do depoimento, do local e data onde ocorreu e outras circunstâncias que resultarem importantes para a investigação.

§ 2º O relator poderá, justificadamente, valer-se de colaborador, devidamente filiado aos quadros partidários e com habilidade para tanto, a fim de efetuar a colheita da prova oral e seu respectivo registro formal.

Art. 11 Após o recebimento da defesa, o relator procederá a despacho saneador do feito, indicando pontos controvertidos, necessários à investigação, ocasião na qual poderá determinar produção de provas não requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Em sendo verificada a ausência de justa causa ou outra causa capaz de impedir o desenvolvimento do processo, o relator deverá propor o seu arquivamento.

Art. 12 O relator poderá, após a defesa, em caso de urgência e risco de grave prejuízo ao partido (art. 56, letra j do Estatuto), emitir parecer parcial que será submetido ao Plenário para, em sendo o caso, comunicar o seu teor ao órgão competente⁹ de aplicar sanção provisória respectiva.

Art. 13 A prova documental ensejará o crivo do contraditório, sendo necessária, para efeitos de resistência eficaz, a impugnação especificada.

Art. 14 Estando o processo maduro para sua apreciação, ou não sendo mais produzidas ou requeridas provas capazes de influenciar no parecer da CNEP, o relator encerrará a instrução.

Art. 15 Antes de proferir parecer, o relator indagará à parte investigada sobre possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou de eventual acordo de leniência.

⁸ Inciso III do parágrafo único do art. 63 do Estatuto.

⁹ Comissão Executiva Nacional (letra j do Art. 56 do Estatuto)

Art. 16 Diante das possibilidades de implementação dos institutos de que trata o artigo antecedente, não resultando grave dano ao partido, o processo poderá ser suspenso por tempo razoável enquanto se busca solução pelas mencionadas vias autocompositivas.

Art. 17 Ultimada a fase instrutória, e não havendo suspensão do feito para negociação destas soluções do termo de compromisso de ajuste de conduta e do acordo de leniência¹⁰, o relator elaborará, em prazo razoável, parecer com observância da seguinte estrutura:

I - Relatório, descrevendo sinteticamente o conteúdo da reclamação ou da representação¹¹, os principais eventos processuais ordenados cronologicamente e constantes da instrução, o oferecimento de celebração de termo de ajuste de conduta ou de acordo de leniência.

II – Análise dos fundamentos trazidos pelas partes e eventualmente levantados pela relatoria, bem assim a apreciação das provas, com aferimento da gravidade da conduta objeto de investigação; e

III – Conclusão do parecer e, entendendo ser o caso de aplicação ao investigado, a correspondente indicação de sanção.

Art. 18 Tendo sempre em mira a razoável duração do processo e utilidade e eficácia da apuração de condutas que potencialmente representem falta deontológica partidária, esgotada a fase instrutória e com o termo final de eventual prazo de suspensão do processo de que trata o artigo antecedente, relator levará o processo ao crivo do Plenário.

Art. 19 A critério da Presidência, a requerimento do relator, poderão as partes interessadas presenciar e sustentar oralmente suas razões.

Parágrafo único. A ausência de sustentações não compromete a validade do resultado da votação do parecer da CNEP, uma vez que a defesa oral por parte do investigado ou seu procurador apenas é estatutariamente obrigatória na sessão do órgão deliberativo por ocasião do julgamento¹².

Art. 20 A votação do colegiado seguirá, em regra de caráter flexível e a critério de quem preside a sessão, a seguinte dinâmica:

I – Apresentação do relatório e proferimento de voto por parte do relator;

¹⁰ Pelo termo de ajuste de conduta o investigado, em casos de gravidade média ou inferior, compromete-se a manter comportamento adequado a determinadas condições estipuladas no termo de maneira convencional. Pelo acordo de leniência, em caso de prejuízo ao partido e em caso de infrações não caracterizadas pela gravidade extrema, além do compromisso de cumprimento de determinadas condições, o investigado compromete-se a indenizar o partido em determinada quantia.

¹¹ Para efeito deste regulamento, Reclamação diz respeito à notícia efetuada por filiado ou qualquer órgão diretivo ou de execução; representação refere-se à feitos onde se faz presente o instituto da avocação.

¹² Conforme norma contida no § 5º do art. 63 e no inciso III do parágrafo único do Art. 64, ambos do Estatuto do PDT. Note-se que o parecer da CNEP é opinativo, não vinculante.

II – Colheita de voto dos membros, iniciando-se pelo voto do integrante que eventualmente seja suplente tendo prioridade o mais novo a compor a CNEP e seguindo-se até o Presidente que, em não sendo relator, declarará seu voto por último.

III – Em não restando vencedor o voto relator, a redação do acórdão recairá sobre o membro que primeiro tenha manifestado sua dissidência.

IV – Proclamado o resultado da votação, e à vista da redação do acórdão, o seu teor será encaminhado pela Secretaria ao órgão competente para deliberação e julgamento.

Art. 21 Na sessão de julgamento do órgão deliberativo partidário correspondente, preferencialmente terá atuação autor do voto aprovado pela CNEP, podendo haver substituição pela Presidência, ou por outro membro do colegiado por delegação da Presidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Além das funções acima delineadas, a CNEP desempenhará papel didático, educador, acerca de assuntos afetos, em colaboração com a FLBAP, inclusive sobre ética política extrapartidária.

Art. 23 Os casos omissos serão decididos pela Presidência, *ad referendum* do Plenário da CNEP, em conformidade com as melhores práticas trabalhistas, e sempre em defesa do PDT.

Art. 24 O Regimento Interno poderá ser alterado pela iniciativa da maioria de todos os integrantes da CNEP, isto é, de 5 (cinco) membros independentemente da qualidade de efetivo ou suplente.

Art. 25 O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, DF, Sede Nacional do Partido Democrático Trabalhista,
em 29 de julho de 2021.

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

Presidente da CNEP

ARILDO MATOS TELES

CRISTIANE ALVES DA SILVA

IAN RODRIGUES DIAS

Vice-Presidente da CNEP

OSVALDO PERES MANESCHY

EROÍDES APARECIDA LESSA

Secretária da CNEP

MARIA JOSÉ LATGE KWAMME

MARIA DO SOCORRO TARGINO SOARES